



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 2.616, de 09 de dezembro de 1991.

Autoriza a criar a Fundação Educacional do Trabalhador de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Criação e administração

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir a Fundação Educacional do Trabalhador de Pindamonhangaba, com personalidade jurídica de direito privado, destinada ao exercício de atividades educacionais.

Parágrafo único - A entidade criada por este artigo se regerá por estatutos aprovados por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 2º - A Fundação terá duração indeterminada, adquirindo personalidade jurídica com a inscrição de seus estatutos no Registro Civil de Pessoal Jurídicas.

Artigo 3º - A Fundação será administrada por um Conselho Administrativo, composto de 5 (cinco) conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal juntamente com seus suplentes, sendo: um representante da Prefeitura Municipal, um representante do conselho Municipal de Educação, um representante dos trabalhadores, um representante das empresas privadas estabelecidas no Município e um representante dos educadores da rede pública de ensino.

Parágrafo único - Além do representante do Executivo Municipal, livremente designado pelo Prefeito, os demais representantes deverão ser escolhidos entre nomes indicados por setores de atividades e órgãos públicos referidos neste artigo, mediante solicitação feita pelo Chefe do Executivo.

Artigo 4º - A duração do mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será fixada, no ato de nomeação de cada um deles, de

"PALACETE 10 DE JULHO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

forma a permitir que, de dois em dois anos, renovem-se alternadamente dois ou três mandatos de integrantes do conselho.

§ 1º - Para efetivação do disposto neste artigo, na nomeação do primeiro Conselho, os conselheiros e respectivos suplentes representantes da Prefeitura e do Conselho Municipal de Educação terão mandatos de dois anos e os demais, de quatro anos.

§ 2º - Os conselheiros e suplentes perderão seus mandatos, caso venham a se desvincular dos órgãos públicos ou setores de atividade por eles representados.

§ 3º - A perda de mandato ou renúncia será oficializada em ato do presidente do Conselho, que comunicará o fato imediatamente ao Prefeito, para que seja nomeado um substituto, na forma do parágrafo único do artigo 3º, para cumprir o restante do mandato deixado vago.

Artigo 5º - O Conselho Administrativo elegerá seu presidente e aprovará seu Regimento Interno.

Artigo 6º - O presidente do Conselho Administrativo será, também, presidente da Fundação.

Artigo 7º - As funções de conselheiros, consideradas de relevantes serviços prestados à Municipalidade, não serão remuneradas.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

Artigo 8º - É transferido em comodato por 30 (trinta) anos para a Fundação, o prédio nº 320 da Rua Frederico Machado, com área construída de 336,30 metros quadrados; medindo o terreno de frente para a referida rua 20,00m; e da frente aos fundos, de ambos os lados, 30,00m, confrontando de um lado com propriedade de Jocely de Paula e Silva, do outro com Miguel de Andrade Basso; e nos fundos mede 20,00m com os mesmos confrontantes, encerrando uma área de 600,00m²; com valor estimado de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Se interrompidas as atividades da Fundação por prazo superior há 01 (um) ano, será extinto o comodato, dando a Administração Municipal, o destino que melhor aprover o imóvel cedido.

"PALACETE 10 DE JULHO"

RUA DEPUTADO CLARO CESAR, 35 -- CEP 12.400 -- PINDAMONHANGABA -- SP
TELEFONE: PBX (0122) 42-3083 -- TELEX (022) 432 PIDA BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - As despesas de escritura e registro do comodato referido no artigo anterior, correrão por conta da Municipalidade.

Artigo 10 - O patrimônio da Fundação será constituído de:-

- I - doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;
- II - bens que forem adquiridos com recursos próprios;
- III - bens doados pela União, Estado ou Município.

Artigo 11 - Como recurso financeiro para cobertura das despesas de manutenção da sede da Fundação e parte dos seus gastos com pessoal, a Prefeitura Municipal repassará à entidade acima referida a dotação orçamentária de até 10.000 UFMPs anuais, que fica criada pela presente lei.

Artigo 12 - A Fundação não poderá alienar qualquer bem imóvel, salvo autorizada por lei.

Artigo 13 - A Prefeitura poderá colocar funcionários de seus quadros à disposição da Fundação.

Artigo 14 - Os servidores da Fundação serão contratados pelo Regime Jurídico único, estabelecido pela Constituição Federal, obedecendo o plano de carreira instituído para os Servidores Municipais.

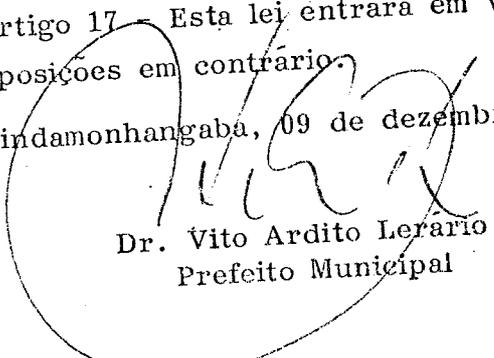
Parágrafo único - Enquanto o Município não instituir seu Regime Jurídico Único e plano de carreira mencionados no "caput" deste artigo, os servidores da Fundação serão contratados na forma da Lei Municipal nº 2.348/89.

Artigo 15 - No caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Município.

Artigo 16 - A Fundação gozará de isenção de impostos municipais.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de dezembro de 1991.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

"PALACETE 10 DE JULHO"